

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2005¹

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 05 de 09 e 10/07/92, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 08/08/96; da Lei Complementar nº 24, de 22/01/98; da Lei Complementar nº 37 de 12/01/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a vigorar, com as modificações introduzidas por esta Lei Complementar, os dispositivos da Lei Complementar nº 05 de 06 de julho de 1992, a seguir indicados, a fim de dar cumprimento ao comando constitucional que dispõe sobre a previdência social do servidor público, tratado no art. 40 da Constituição Federal:

“**Art. 1º** - A Seguridade Social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e seus dependentes da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Municipais, compreende o conjunto integrado das ações destinadas a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Poder Público, na forma indicada no artigo 3º, desta Lei Complementar, seus direitos relativos à previdência social através do sistema próprio.” (NR)

“**Art. 2º** - O sistema próprio de seguridade social é financiado pela contribuição devida pelos servidores públicos ativos, e inativos e pensionistas, pela destinação de recursos do Poder Público e pelos constantes de seu orçamento.

.....”(NR)
§ 3º - (revogado)

“**Art. 3º** - As ações do Poder Público para assegurar aos servidores públicos e seus dependentes a seguridade social, de caráter constitucional impositivo, contributivo e programático, são executadas por um sistema mediante participação do Poder Público, dos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, de acordo com as respectivas competências, constitucionalmente definidas.” (NR)

§ 2º - (revogado)

“**Art. 4º** - O Instituto de Previdência do Salvador - IPS, autarquia criada pela Lei nº 2.456, de 15/01/73, na forma alterada nesta Lei Complementar, tem por finalidade a execução das ações do Poder Público para atender aos direitos dos servidores públicos municipais e seus dependentes, como beneficiários da seguridade social interna, em caráter exclusivo.” (NR)

¹ D.O.M. de 28 a 31 de outubro de 2005.

“**Art. 6º** - São obrigatoriamente segurados do IPS os servidores públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e das autarquias e fundações.” (NR)

Parágrafo único – (revogado)

“**Art. 7º** -

IV – (revogado)

§ **1º** - As pessoas mencionadas nos incisos II e III deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.” (NR)

§ **4º** - (revogado)

“**Art. 12**

§ **1º** - A inscrição obrigatória se dá “ex officio”, mediante guia do órgão responsável pela Administração de Pessoal e da Diretoria da Câmara Municipal, ato contínuo à posse do servidor, conforme o caso e consoante regulamentação.” (NR)

“**Art. 16** -

I -

a)

b) (revogada)

c)

d) (revogada)

e) (revogada)

f) (revogada)

g) (revogada)

h)

II -

a) (revogada)

b)

c)

d)

III -

a)

b)

c) (revogada)

Parágrafo único. (revogado)”

“**Art. 17** - As aposentadorias dos servidores públicos municipais dar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.” (NR)

§ **1º** - (revogado)

§ **2º** - (revogado)

§ **12º** - (revogado)

Art. 18 - (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

“**Art. 19** - O salário-família será devido mensalmente ao segurado ativo e inativo que receba remuneração igual ou inferior ao limite de remuneração estabelecido pelo regime geral de previdência social para a concessão do benefício.” (NR)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

“Art. 38 -

§ **1º** -

§ **2º** -

§ **3º** - As pensões concedidas após a vigência da Emenda Constitucional 41/2003 terão valor igual à totalidade dos proventos do servidor falecido, ou, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social acrescido de 70 % (setenta por cento) da parcela que excede este limite.” (NR)

“Art. 50 - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de custeio, cujos recursos somente poderão ser utilizados para tal fim.

I - a contribuição mensal dos segurados mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) do salário de contribuição para os servidores ativos e sobre a parcela que exceder o teto do regime geral de previdência social para servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fica fixada em 13% (treze por cento).” (NR)

“Art. 56 - O Município deve repassar ao IPS, na forma definida no art. 84, desta Lei Complementar, os recursos específicos do sistema de Seguridade Social Interna e os valores das Aposentadorias, Reformas, Pensões por Morte e suas respectivas Complementações, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, inseridos no Orçamento Anual, de acordo com o Programa de Aplicação Bimestral-PAB.” (NR)

“Art. 58 -

§ **5º** - Os recursos oriundos da compensação previdenciária recebidos pelo Instituto de Previdência de Salvador – IPS serão destinados ao Fundo de Previdência Municipal.” (NR)

“Art. 62 - Toda transação a prazo, entre o IPS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.” (NR)

“Art. 69 -

I -

b) o Conselho Deliberativo, em nível de definição normativa e supervisão, será composto de 8(oito) membros, com composição paritária do Poder Público Municipal e a sociedade civil representativa dos servidores públicos do Município dos Salvador, assim formado: 4 (quatro) entidades representantes dos

servidores públicos municipais, ativos e inativos; 01(um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração – SEAD, e 02 (dois) representantes do Instituto de Previdência do Salvador – IPS, sendo um deles o Presidente da Instituição.

.....
.....
§ 1º - O regulamento desta Lei Complementar fixará as atribuições do IPS, do Conselho Deliberativo, bem como a estrutura, atribuições e subdivisões das gerências e setores referidos nas alíneas do item II, deste artigo.

§ 2º - As deliberações se darão por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.” (NR)

“**Art. 89** -

§ 1º - Fica assegurado aos agentes políticos o direito de permanecer participando do Regime Próprio da Seguridade Social do Servidor Público do Município do Salvador, desde que em 29 de outubro de 1998 fossem segurados do regime previdenciário gerido pelo IPS, mediante contribuição e participação do Poder Público, conforme fixado nos incisos I e II do art. 50.

§ 2º - São agentes políticos, para os fins do parágrafo anterior, os vereadores do Município do Salvador.” (NR)

“**Art. 90 A** - Até que sejam disciplinadas, por lei própria, as assistências social e à saúde continuarão sendo prestadas ao servidor efetivo e seus dependentes na mesma forma em que vêm sendo efetivadas, cujos recursos para tais fins deverão ser transferidos, ao IPS, diretamente pelo Município, com verba constante do orçamento.” (NR)

“**Art. 90 B** – Fica autorizada a instituição, através de lei, do regime de previdência complementar, obedecidas as disposições constantes do art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 43, 44, 45, 46, 47, 79, 60, 80, 82 e 83, com os seus respectivos parágrafos, incisos, alíneas e subseções, inciso IV do art. 57, §§ 2º e 4º do art. 58, alínea f do inciso II do art. 69 e § 2º do art. 84, da Lei Complementar nº 05, de 09 e 10 de julho de 1992, art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 08 de agosto de 1996, art. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 24, de 22 de janeiro de 1998, e art. 19, 19-A, incisos I e II e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 37, de 12 de janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de outubro de 2005

João Henrique
Prefeito

SÈRGIO LUIS LACERDA BRITO
Secretário Municipal de Governo

NEEMIAS DOS REIS SANTOS
Secretário Municipal de Articulação e
Promoção da Cidadania

REUB CELESTINO DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda

NESTOR DUARTE GUIMARÃES NETO
Secretário Municipal dos transportes e
Infra-Estrutura

LUIS EUGENIO PORTELA FERNANDES DE SOUZA
Secretário Municipal da Saúde

ARNANDO LESSA SILVEIRA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

DOMINGOS LEONELLI NETO
Secretário Municipal de Economia, Emprego e
Renda

LEONEL LEAL NETO
Secretario Extraordinário de Relações Internacionais

GILMAR CARVALHO SANTIAGO
Secretario Municipal da Reparação

LUIZ CARLOS CAFÉ DA SILVA
Secretária Municipal da Administração

SIMONE SOUTO MAIOR FERREIRA
Secretária Municipal da Comunicação Social

MARIA OLÍVIA SANTANA
Secretária Municipal da Educação e Cultura

CARLOS RIBEIRO SOARES
Secretário Municipal do Desenvolvimento Social

ITAMAR JOSÉ DE AGUIAR BATISTA
Secretário Municipal do Planejamento, Urbanismo
e Meio Ambiente

ÂNGELA MARIA GORDILHO SOUZA
Secretaria Municipal de Habitação

PAULO EMANUEL MEIRA XAVIER
Secretario Municipal de Esportes, Lazer e
Entretenimento